



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049651-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALYSTON ROBER DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2049651-93.2025.8.26.0000

Comarca: Rosana

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Alyston Rober de Campos

Voto nº 28.776

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão ao levantamento do valor bloqueado. Pedido de reconsideração não acolhido, mantida a decisão que determinou que se aguarde o resultado do agravo de instrumento nº 2008540-32.2025.8.26.0000 para regular prosseguimento do feito. Ausência de carga decisória. Decisão que não desafia a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Matéria ainda não decidida pelo d. magistrado de 1º grau. Impossibilidade de apreciação nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Eduardo de Mendonça Santana, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que determinou que se aguarde o resultado do agravo nº 2008540-32.2025.8.26.0000.

O agravante sustenta que o agravo instrumento interposto pelo agravado não está dotado de efeito suspensivo, de modo que não há óbice ao levantamento pretendido, sendo que a alegada impenhorabilidade pode ser relativizada. Requer a reforma da decisão agravada, para autorizar o levantamento do valor bloqueado.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo,

foi determinado o processamento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

O agravante se insurgiu contra a decisão que não acolheu o pedido de reconsideração por ele formulado às folhas 195/196, para fins de levantamento do bloqueio judicial em seu favor e regular prosseguimento do feito.

Assim, nota-se que a decisão que se pretende modificar é a de folhas 193, que determinou que se aguarde o resultado do agravo de instrumento nº 2008540-32.2025.8.26.0000.

Não se vislumbra carga decisória no trecho do despacho atacado e, nos termos do artigo 1.001, do Código de Processo Civil: *“Dos despachos não cabe recurso”*.

Nesse panorama, se no despacho impugnado o d. juízo *a quo* não deliberou sobre a possibilidade, ou não, de levantamento de valores que só será apreciado após julgamento final do mencionado agravo, examinar a questão nesta sede recursal representaria supressão de instância e ofenderia o duplo grau de jurisdição, o que é inadmissível.

Diante de tal contexto, o recurso não pode ser conhecido.

A propósito:

“JUSTIÇA GRATUITA – Decisão de indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Ajuizamento da ação fora do domicílio da agravante a despeito da posição de consumidora e que lhe gerará

deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Indeferimento mantido, com determinação e observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que relegou apreciação de tutela de urgência – Questão não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com determinação e observação.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2149265-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE IMÓVEL. Decisão que postergou a apreciação do pedido. NÃO CONHECIMENTO: O Juízo a quo ainda não apreciou o pedido de arresto do imóvel dos executados. Descabida a sua apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento, para evitar a supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2102134-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 28/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Irresignação contra decisão que postergou a análise das questões preliminares apresentadas para momento oportuno. Não conhecimento. Caracterização de despacho de mero expediente, sem carga decisória. Ausente lesividade que justifique a interposição do recurso. Falta de conteúdo decisório a inviabilizar o conhecimento do recurso (art. 1.001, CPC). Tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise posterior (Tema 988, STJ). AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2147105-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, j. em 28/05/2024).

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra

decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que postergou a análise da tutela de urgência para após o exercício do contraditório - MM. Juiz a quo que apenas relegou a análise da tutela, que objetiva o bloqueio do imóvel de matrícula n. 46.286, para após a manifestação da parte contrária, descabendo falar, assim, em indeferimento do pedido - Mero despacho desprovido de lesividade, sendo aplicável o art. 1.001 do Código de Processo Civil - Matéria que não pode ser apreciada por este Egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 2066596-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, j. em 05/05/2023).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator